



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2021

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe sobre a prioridade na vacinação contra o Covid-19 das pessoas com Síndrome de Down ou Autismo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-590/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES – PTB/MA

**PROJETO DE LEI N°. DE 2021**  
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Apresentação: 29/03/2021 13:33 - Mesa

PL n.1103/2021

Dispõe sobre a prioridade na vacinação contra o Covid-19 das pessoas com Síndrome de Down ou Autismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as pessoas com Síndrome de Down ou Autismo terão prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, sem prejuízo de outras prioridades fixadas por lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 6 1 1 0 0 3 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES – PTB/MA

Apresentação: 29/03/2021 13:33 - Mesa

PL n.1103/2021

## JUSTIFICAÇÃO

Diante do quadro de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta – com o contágio em progressão geométrica da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarado pelo Organização Mundial da Saúde (OMS) em 20 de janeiro de 2020, o Brasil, seguindo as orientações aplicadas em todo mundo, declarou Emergência de Saúde Pública Nacional, nos termos da publicação da Portaria nº 188 pelo Ministério da Saúde, e adotou medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Agora, em 29 de março de 2021, o Brasil já contabiliza 312.206<sup>1</sup> mortes por Covid-19, sendo que diversos entes da federação vêm adotando frequentemente medidas restritivas em razão da elevação exponencial do número de casos confirmados, bem como do colapso de seus sistemas de saúde pública.

A situação torna-se mais grave quando levamos nossa atenção e preocupação para àquelas pessoas com Síndrome de Down ou Autismo, tendo em vista que muitas delas possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Existem diversos estudos apontando que estas pessoas sofrem, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de Down, de estresse oxidativo<sup>2</sup> que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo de risco, o que os leva a ter prejudicadas suas funções vitais do sistema

1 Dados de 29/03/2021 <<https://covid.saude.gov.br/>>

2 Aguilar-da-Silva, Rinaldo & P, Moraes & Moraes, Gilberto. (2003). Implicações do estresse oxidativo sobre o metabolismo eritrocitário de pessoas com Síndrome de Down. Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia. 25. 10.1590/S1516-84842003000400009.

Além das seguintes publicações vistas em 29/03/2021:

<<http://fisio-tb.unisul.br/Tccs/06b/glaucia/artigoglaucia.pdf>>;

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-84842003000400009](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-84842003000400009)>.

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES – PTB/MA

imunológico em função desse mecanismo.

Diante de tal cenário de calamidade, é essencial que o Estado brasileiro atue para evitar que as pessoas que se encontram nessa situação de vulnerabilidade crônica tenham prioridade na imunização contra essa virose que vem ceifando a vida de milhares de pessoas pelo mundo.

Aqui não se discute a importância de os profissionais de saúde estarem no topo da lista de imunizados de forma prioritária, assim como os idosos também têm de ser priorizados por apresentam risco mais elevado de quadros de maior gravidade da doença da COVID-19, principalmente devido a sua situação social, grau de dependência, fragilidade e a existência de outras doenças crônicas pré-existente.

O que se pretende com esse projeto de lei é garantir que os autistas e aqueles com Síndrome de Down tenham prioridade na imunização.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de março de 2021.

**PEDRO LUCAS FERNANDES**  
Deputado Federal – PTB/MA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Fica instituído o Centro de Operações de Emergências para a Covid-19 (COE Covid-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. (Redação dada pela Portaria 3190/2020/MS)

.....  
.....

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**